



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.071 - PR (2011/0030781-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOVENTIL PEDRO MALACARNE
ADVOGADO : ELISABETE KLAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REFLORESTAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO SEM DESAPROPRIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS AO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. CULTIVOS APÓS A CRIAÇÃO DA APP. CONDUTA ILÍCITA NÃO INDENIZÁVEL. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O Código Florestal, em seu art. 18, determina que, nas terras de propriedade privada onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

2. Com isso, não está o art. 18 da Lei n. 4.771/65 retirando do particular a obrigação de recuperar a área desmatada, mas apenas autorizando ao Poder Público que se adiante no processo de recuperação, com a transferência dos custos ao proprietário, que nunca deixou de ser o obrigado principal.

3. Tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação *propter rem*, que adere ao título de domínio ou posse. Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011).

4. O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, "*se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário*", apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas.

5. Aqueles que, como no caso do recorrente, cultivaram em área de preservação permanente, após a entrada em vigor da norma restritiva, praticaram conduta ilícita, exploraram economicamente quando deveriam recuperar a vegetação. Obviamente que, em tais situações, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em indenização.

6. A conclusão de que inexistente direito à reparação dos danos torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.071 - PR (2011/0030781-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOVENTIL PEDRO MALACARNE
ADVOGADO : ELISABETE KLAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOVENTIL PEDRO MALACARNE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA MATA CILIAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILÍCITO AMBIENTAL. PERPETUAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE DO ESFORÇO DEPREDATÓRIO EM APP.

1. - A hipótese dos autos não trata de desapropriação indireta, mas tão somente de pretensão à indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo art. 4º do Código Florestal, que veda a supressão de mata ciliar em área de preservação permanente. Portanto, resta afastada a natureza de ação real, porque não houve desapossamento, caracterizando-se como ação pessoal contra a União, visando indenização pela limitação de uso da propriedade, cujo prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.910/32.

2.- A limitação de uso não enseja indenização porque a gratuidade é característica pertinente ao instituto.

3.- É cabível a compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita.

4.- Aquele que perpetua o ilícito ambiental também comete dano ao meio ambiente.

5.- Não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo que cominou a multa aplicada, e tendo-se em conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a multa é de extrema importância para o controle do esforço depredatório sobre a área de preservação permanente compreendida pelas matas ciliares do Rio Iguaçu, cuja relevância foi acima exposta, tem-se que a sua imposição por parte da autarquia é absolutamente necessária e devida." (fls. 364/365-e)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento. (fl. 380-e)

No presente recurso especial, alega o recorrente que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 2º, 8º e 18º da Lei n. 4.771/65, art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com aresto desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 446/457-e, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 492/493-e).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 507/511-e, onde opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.071 - PR (2011/0030781-4)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REFLORESTAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO SEM DESAPROPRIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS AO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. CULTIVOS APÓS A CRIAÇÃO DA APP. CONDUTA ILÍCITA NÃO INDENIZÁVEL. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. O Código Florestal, em seu art. 18, determina que, nas terras de propriedade privada onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

2. Com isso, não está o art. 18 da Lei n. 4.771/65 retirando do particular a obrigação de recuperar a área desmatada, mas apenas autorizando ao Poder Público que se adiante no processo de recuperação, com a transferência dos custos ao proprietário, que nunca deixou de ser o obrigado principal.

3. Tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação *propter rem*, que adere ao título de domínio ou posse. Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011).

4. O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, "*se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário*", apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas.

5. Aqueles que, como no caso do recorrente, cultivaram em área de preservação permanente, após a entrada em vigor da norma restritiva, praticaram conduta ilícita, exploraram economicamente quando deveriam recuperar a vegetação. Obviamente que, em tais situações, não há que se falar em indenização.

6. A conclusão de que inexistente direito à reparação dos danos torna inócua qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial comporta conhecimento, porquanto preenche os pressupostos recursais.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Conforme narra a sentença, o recorrente ingressou na origem ação ordinária em face do IBAMA, com o objetivo de anular auto de infração e embargo sobre parte do imóvel rural do qual é proprietário, em decorrência de utilização econômica de área de preservação permanente.

O Tribunal Regional Federal entendeu que o procedimento adotado pelo IBAMA foi legal, motivo pelo qual, manteve a multa e o embargo na propriedade particular.

Contra esse acórdão, insurge-se o recorrente, por entender que a sua propriedade "*conforme entendimento do Juiz de Primeiro Grau, e amplamente demonstrado na fase instrutória, foi objeto de desmatamento muito antes da vigência do código florestal - lei 4.771/65 - remontando as décadas de 40 e 50, do século passado.*" (fl. 394-e)

Aduz que "*o legislador, ao 'construir' as regras elencadas na lei 4.771/65, já antevendo situações análogas ao do Recorrente, fez constar no artigo 18, que aquelas propriedade que a época da vigência do malfadado código, no ano de 1965, que estivessem sendo utilizadas, mas que fosse necessário o seu reflorestamento, - qual é o caso em tela - deveriam ser recuperadas, mas com o consentâneo de que o proprietário tivesse indenizados os prejuízos com a diminuição da área produtiva de seu imóvel*" (fl. 395-e)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, fundamentou nos seguintes termos:

"Da inexistência de violação ao princípio da legalidade. Inaplicabilidade do § 1º do art. 18 do Código Florestal ao caso em tela.

(...)

Ocorre que, sucintamente, o dispositivo invocado não se aplica à situação em exame. O caso não é de reflorestamento em propriedade particular, mas de desmatamento por parte de particular (imposição de sanção por uso ilícito de área de preservação permanente). Não há qualquer correlação entre a legislação invocada e a hipótese em comento, o que afasta a suposta violação à legalidade." (fls. 361-e)

Agiu bem a Corte a quo.

A região objeto do litígio está situada em Área de Preservação Permanente, a qual é conceituada pelo art. 1ª, § 2º, II da Lei n. 4.771/65, como sendo:

"§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...

*II - área de preservação permanente: **área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"*

Do próprio conceito legal, extrai-se que o fato de a região não estar coberta por vegetação nativa não retira sua condição de área de preservação permanente.

Na verdade, se a área de preservação permanente estiver com a cobertura florestal nativa, o proprietário terá o dever de preservá-la, se não estiver, a obrigação será a de restaurar ou, ao menos, recuperar a área degradada.

Frise-se que o reflorestamento é medida tão, ou mais, importante que a própria preservação da vegetação ainda existente, principalmente quando se leva em consideração a imensidão de áreas devastadas ao longo do processo de desenvolvimento do país.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é por outro motivo que o Código Florestal, em seu art. 18, determina que nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

Com isso, não está o art. 18 da Lei n. 4.771/65 retirando do particular a obrigação de recuperar a área desmatada, mas apenas autorizando ao Poder Público que se adiante no processo de recuperação, com a transferência dos custos ao proprietário, que nunca deixou de ser o obrigado principal.

Portanto, no caso dos autos, incontestes que o recorrente, proprietário da região em que se encontra uma área de preservação permanente, ainda que esta esteja há muito desmatada, tem a obrigação de recuperá-la, e não explorá-la economicamente, como vinha fazendo.

Tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação *propter rem*, que adere ao título de domínio ou posse.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DANO AMBIENTAL. DEVER DE REPARAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROTER REM. INDENIZAÇÃO EM FACE DAS RESTRIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse.

3. Por esse motivo, descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição.

4. As alegações de perda da capacidade econômica de propriedade, a ausência de órgão gestor e regulamentação foram decididas com base em análise da situação fático-probatória, o que inviabiliza o conhecimento delas por esta Corte Superior, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (Grifei)
(AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins,
Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011.)

Não bastasse isso, também não assiste razão ao recorrente quando afirma que, amparado no art. 18, § 1º do Código Florestal, deve ser indenizado pelos prejuízos causados com a diminuição da área produtiva do seu imóvel.

O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, *"se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário."*, apenas criou uma regra de transição para aqueles que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas.

Aqueles que, como no caso do recorrente, cultivaram em área de preservação permanente, após a entrada em vigor da norma restritiva, praticaram conduta ilícita, exploraram economicamente quando deveriam recuperar a vegetação. Obviamente que, em tais situações, não há que se falar em indenização.

- DA PRESCRIÇÃO

Alega o recorrente que a decisão que entendeu por prescrita a pretensão indenizatória, fundada no art. 18, da Lei n. 4.771/65, está equivocada, pois o prazo prescricional começou a correr no momento da lavratura da multa, e do termo de embargo da área, no mês de julho de 2008.

Aduz que "o art. 18, da Lei 4.771/65, não determinou um termo inicial para as recuperações necessárias, nem tampouco elencou ou pré-determinou quais seriam as áreas que necessitariam ser recuperadas, e isto é inconteste na lei e também nos autos." (fl. 396-e)

Sustenta que "o presente caso é uma situação clássica da aplicação do princípio da actio nata, o qual dispõe que somente surge o direito com a ocorrência da efetiva lesão ao direito, que na presente contenda, apenas surgiu com a atuação do IBAMA ao embargar o uso da área de preservação permanente." (fl. 397-e)

A controvérsia a respeito da ocorrência ou não da prescrição resta prejudicada, em face da inexistência do direito à indenização.

Não se está dizendo que o exercício do direito de ação depende da existência do direito material, ou algo próximo da teoria imanente do direito de ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é isso. O que se está a se dizer é que, a conclusão de que inexistente direito à reparação dos danos torna inócua a qualquer discussão a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0030781-4

REsp 1.237.071 / PR

Números Origem: 00004709520094047007 200970070004700

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOVENTIL PEDRO MALACARNE
ADVOGADO : ELISABETE KLAJN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Unidade de Conservação da Natureza

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.